FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REDUÇÃO DE PRAZO

— Podem os Municípios, ampliando as garantias dos seus funcionários, reduzir o prazo para sua aposentadoria.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Joanópolis *versus* José dos Reis
Agravo de petição n.º 38.435 — Relator: Sr. Desembargador PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 38.435, da comarca de Piracaia, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante a Prefeitura Municipal de Joanópolis, sendo recorrido e agravado José dos Reis: Acordam, por votação unânime, os Juízes do Tribunal de Alçada, em Quarta Câmara Civil, negar provimento ao recurso oficial, bem assim ao voluntário.

José dos Reis impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Joanópolis, que indeferiu requerimento seu pedin-

do aposentadoria com base no art. 1º da Lei municipal nº 168, de 18 de setembro de 1958, o qual assegura aquêle direito ao "funcionário municipal efetivo, com sessenta ou mais anos de idade, no exercício de cargo técnico e especializado...".

A sentença de fls. concedeu a medida, vindo os autos ter a esta superior instância por motivo de recurso oficial e voluntário do impetrado, que, inconformado, agravou de petição.

A ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça opina pela confirmação do decisório, pelos seus fundamentos (fls.).

Isto pôsto, de conformidade com o parecer acima aludido, decidiu-se pela confirmação da sentença, pelos seus fundamentos, ainda amparada por parecer do Departamento Estadual de Administração (fls.).

Custas como de lei.

São Paulo, 12 de outubro de 1960. — *L. G. Giges Prado,* Presidente com voto. — *Pereira Lima,* Relator. — *Carvalho Filho.*

*

DECISÃO RECORRIDA

Vistos etc.

José dos Reis, qualificado a fls., requereu o presente mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Joanópolis, alegando e pleiteando, em síntese, o seguinte: 1º) a Lei municipal nº 168, de 18 de setembro de 1958, em seu art. 1º, assegura "ao funcionário municipal efetivo, com sessenta ou mais anos de idade, no exercício de cargo técnico e especializado, por espaço não inferior a vinte anos", aposentadoria "com base no que dispõe o art. 191, § 4º, da Constituição federal, art. 93 da Constituição estadual e item I do art. 188 do Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, com "proventos proporcionais ao tempo de serviço, na razão de um trinta-avos por ano, sôbre o vencimento ou remuneração do funcionário beneficiado"; 2º) o impetrante, que tem mais de sessenta anos de idade e ocupa o cargo de contador da Prefeitura Municipal de Joanópolis desde 14 de março de 1939, em caráter efetivo, embora tenha sido admitido em outro cargo, em 1º de maio de 1936, requereu a sua aposentadoria, em 5 de maio próximo passado, com apoio na citada Lei nº 168, de 18 de setembro de 1958; 3º) por despacho de 2 de junho próximo passado, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Joanópolis indeferiu o pedido do impetrante, sob a alegação de que é êle funcionário burocrático, não portador de diploma de curso superior, exercendo funções em que inexistem perigo de vida ou desgaste físico ou moral, não fazendo, portanto, jus aos benefícios da citada Lei nº 168; 4º) entende o impetrante que faz jus à aposentadoria pleiteada, por satisfazer os requisitos da Lei nº 168, e se utiliza do presente *writ* para torná-la efetiva.

Com a inicial vieram para os autos os documentos de fls.

Regularmente notificado, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Joanópolis, tempestivamente, prestou as informações que se encontram a fls., segundo as quais: 1º) o *remedium juris* de que se vale o impetrante é inidôneo, na espécie, por inexistir-lhe direito líquido e certo; 2º) a Lei municipal nº 168 deve ser interpretada em consonância com os arts. 191, § 4º, da Constituição federal, 53 da Constituição estadual, e 188, nº I, do Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942; 3º) se é certo que, pelos dispositivos constitucionais mencionados, a lei ordinária poderá reduzir o limite de idade e o tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa, não é menos certo que isso só poderá ocorrer tendo em vista a "natureza especial" do serviço; 4º) o impetrante é um funcionário burocrata comum e não pode ser tratado de maneira diferente dos demais servidores municipais, pelo que não faz jus ao direito assegurado pela citada Lei nº 168.

O Dr. Promotor é pela concessão da segurança, como se vê a fls.

Em síntese, é o relatório.

É incontroverso que o impetrante é funcionário efetivo da Prefeitura Municipal de Joanópolis, contando, atualmente, mais de vinte anos de exercício (cf. fls.)

Desde 14 de março de 1939, o impetrante vem ocupando o cargo de contador da Prefeitura Municipal de Joanópolis (cf. fls.).

O impetrante não é diplomado, mas vem exercendo as funções de contador da Prefeitura por fôrça do disposto no § 1º do art. 27 da Codificação aprovada pelo Decreto-lei federal nº 2.416, de 17 de julho de 1940, como faz certo o ofício de fls., do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

É certo, também, que o art. 1º da Lei municipal nº 168, de 18 de setembro de 1958, assegura "ao funcionário municipal efetivo, com sessenta ou mais anos de idade, no exercício de cargo técnico e especializado, por espaço não inferior a vinte anos... o direito de aposentadoria com base no que dispõe o art. 191, § 4º, da Constituição federal, art. 93 da Constituição estadual e item I do art. 188 do Decreto-lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942" (cf. fls.).

Se é certo que os Estados e os Municípios não podem restringir as vantagens e garantias constitucionais, não é menos certo, também, que êles podem ampliar essas garantias e favores constitucionais outorgados aos funcionários (cf. acórdão unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Orosimbo Nonato, *in Revista Forense,* vol. 169, pág. 167; acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (pleno), relator o Des. Pedro Chaves, *in Revista dos Tribunais,* vol. 180, pág. 408, inclusive reduzindo o prazo para a aposentadoria dos seus servidores (cf. acórdão do Supremo Tribunal Federal pleno, relator o Ministro Macedo Ludolf, *in Revista Forense,* vol. 162, pág. 134). Outra não é, a respeito, a opinião de Ruben Rosa, citada por Temístocles Cavalcânti (cf. *Curso de Direito Administrativo,* 3ª ed., pág. 409).

Não se ressente, portanto, do vício da inconstitucionalidade a Lei municipal nº 168, de Joanópolis.

O Departamento Estadual de Administração, a pedido da própria Prefeitura Municipal de Joanópolis, esclareceu que o cargo de "contador" é considerado como técnico (cf. fls.), arrimando-se, para tanto, em dispositivos legais e em decisão da Comissão de Acumulação de Cargos designada pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente da República.

Realmente, em seu art. 412, o Decreto estadual nº 27.300, de 22 de janeiro de 1957, que regulamenta as disposições legais vigentes relativas aos servidores públicos civis, diz o seguinte: "Cargo técnico ou científico é aquêle que exige para o seu exercício conhecimentos específicos de nível superior, normal ou profissional de ensino".

Evidentemente, enquadra-se no conceito acima referido, como salientou o Departamento Estadual de Administração, o cargo de "contador".

É certo que o impetrante não é diplomado, mas não é menos certo que, por fôrça da lei federal vem êle exercendo as funções de "contador" e ocupando o cargo de contador da Prefeitura Municipal de Joanópols.

O impetrante não é um burocrata comum, pois o exercício de seu cargo demanda conhecimentos específicos, na forma do art. 412 do Decreto estadual nº 27.300, de 22 de janeiro de 1957.

O impetrante, portanto, satisfaz os requisitos do art. 1º da Lei nº 168, de 18 de setembro de 1958, de Joanópolis. Êsse diploma legal não é inconstitucional. O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Joanópolis não aponta nenhum outro

obstáculo à concessão da aposentadoria do impetrante. A segurança, portanto, deve ser concedida.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, defiro a inicial, para determinar ao Sr. Prefeito Municipal de Joanópolis que conceda ao Sr. José dos Reis a sua aposentadoria, com vencimentos proporcionais, na forma requerida, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei municipal nº 168, de 18 de setembro de 1958. Na forma do art. 11 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, envie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Joanópolis, com ofício para os fins de direito, cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Recorro, de ofício, para o egrégio Tribunal de Alçada, para onde subirão os autos, independentemente de despacho, se, em prazo hábil, não fôr interposto recurso voluntário.

Piracaia, 13 de julho de 1960. — — *Dagoberto Sales Cunha Camargo.*